

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.979/13/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.000469081-68
Impugnação: 40.010133125-61
Impugnante: Bcar Comercial de Peças e Acessórios Ltda - EPP
CNPJ: 10.867763/0001-98
Origem: DGP/SUFIS - NCONEXT - SP

EMENTA

RESTITUIÇÃO - ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Pedido de restituição de valores pagos indevidamente a título de ICMS/ST, em virtude da mercadoria, objeto da tributação, por ter sido devolvida pelo cliente e por não ter sido solicitada. Reconhecido o direito à restituição pleiteada. Impugnação procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre pedido de restituição de valor recolhido a título de ICMS/ST de mercadorias devolvidas pelo destinatário.

Regularmente instruído o pedido, este foi indeferido pelo Sr. Coordenador do Núcleo de Contribuintes Externos – São Paulo, conforme despacho às fls. 21/22, nos termos dos arts. 22 e 23 do Anexo XV do RICMS/02, de que cabe ao destinatário da mercadoria, situado no território mineiro, pleitear a restituição do valor do imposto pago a título de ICMS/ST.

Inconformada com a decisão, a Requerente apresenta, tempestivamente por seu representante legal, Impugnação às fls. 27, e documento da empresa destinatária com a informação da devolução das mercadorias às fls. 29, contra a qual a Fiscalização se manifesta às fls. 31/34.

DECISÃO

Versa o presente feito sobre o pedido de restituição formulado pela Requerente, empresa não inscrita no cadastro de contribuintes da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, tendo em vista que, segundo a Impugnante, a operação mercantil que gerou o pagamento do tributo devido por substituição tributária foi cancelada e as mercadorias foram devolvidas conforme Nota Fiscal Eletrônica, acompanhada pelo respectivo Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica - DANFE nº 039005, de 24/09/12.

Esclarece que o pedido foi indeferido pelo Núcleo de Contribuintes Externos - NCONEXT/SP, por entender que cabe ao contribuinte mineiro que promoveu a saída da mercadoria, o direito de pleitear a restituição, nos termos dos arts. 22 e 23 do Anexo XV do RICMS/02.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Requerente alega que o imposto foi devidamente recolhido, conforme GNRE às fls. 18 e não foi contestado pelo Fisco.

A mercadoria da nota fiscal foi devolvida pela empresa mineira que recusou a recebê-la, conforme nota fiscal de devolução constante dos autos às fls. 14.

A requerente afirma ainda que arcou com todos os encargos da devolução da mercadoria, conforme conhecimento de transporte de retorno das respectivas mercadorias, em anexo às fls. 15.

Tem-se que, o caso concreto é bem simples, pois analisando o pedido a Requerente explica o ocorrido, e anexa às fls. 14 cópia do DANFE nº 039005 de devolução da mercadoria recusada pelo destinatário, na qual cita a Nota Fiscal de remessa nº 001.057, com destaque do ICMS/ST recolhido e sua base de cálculo no campo de observações (doc. fls. 14).

Com efeito, a legislação mineira registra, nos citados dispositivos invocados pelo Fisco, arts. 22 e 23, inciso I e § 3º do Anexo XV do RICMS/02, o seguinte:

Art. 22 - Para a restituição do valor do imposto pago a título de substituição tributária correspondente a fato gerador presumido que não se realizou, o contribuinte observará o disposto neste Capítulo.

Art. 23 - O estabelecimento que receber mercadoria sujeita a substituição tributária poderá ser restituído do valor do imposto pago, quando com a mercadoria ocorrer:

I - saída para estabelecimento de contribuinte situado em outra unidade da Federação.

(...)

§ 3º - Na hipótese de saída da mercadoria para estabelecimento de contribuinte situado em outra unidade da Federação, o Fisco poderá exigir do remetente a comprovação da efetiva entrada da mercadoria no estabelecimento destinatário.

Cabe destacar, que o objetivo da norma é complementar e comprovar de forma inequívoca a devolução da mercadoria pra fins de restituição do valor, pois o Fisco tem por obrigação zelar pelo Erário Público.

Isto posto, também não se pode desprezar que a Impugnante pleiteia a restituição de valor constante da GNRE (fls.18) o qual não foi contestado pelo Fisco, nem tampouco a operação de devolução, além do mais a Requerente recebeu a mercadoria por meio de uma nota fiscal de devolução (fls. 14).

Ressalte-se que, a destinatária mineira que seria a competente a buscar a restituição, segundo interpretação literal dos dispositivos acima transcritos, *sob-rogou* à Requerente este direito (fls. 29), estando, assim, cumprida a determinação legal.

Diante dos argumentos e provas apresentados pela Requerente não se tem como negar provimento à sua impugnação, pois, foi comprovada a devolução da mercadoria na qual houve o recolhimento do ICMS/ST e, desta forma, nos termos dos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

arts. 23 e 24 do Anexo XV do Decreto nº 43.080/02, foram demonstradas e cumpridas as formalidades para o pleito solicitado, devendo o valor solicitado ser devolvido, integralmente, nos termos do RICMS/02.

Assim, caracterizado o pagamento indevido do imposto a título de ICMS/ST, legitima-se o direito da Impugnante de pleitear a repetição de indébito, no montante demonstrado nos autos.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, pelo voto de qualidade, em rejeitar a proposta de diligência feita pelo Conselheiro Fernando Luiz Saldanha para que os autos fossem remetidos para manifestação da Fiscalização sobre os documentos juntados quando da apresentação da Impugnação. Vencidos os Conselheiros Sauro Henrique de Almeida (Relator) e Fernando Luiz Saldanha, que consideravam necessária a diligência. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente a impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Alexandre Périssé de Abreu (Revisor) e Fernando Luiz Saldanha.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2013.

André Barros de Moura
Presidente

Sauro Henrique de Almeida
Relator

EJ/T